

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:Nº 1197/83 (DRE -VP 1217/83)
INTERESSADO : CLAUDETE APARECIDA LOPES
ASSUNTO :REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR :CONSELHEIRO GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE : Nº 1595/83 - CEPG - APROVADO EM 19/10/83

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata de regularização da vida escolar de Claudete Aparecida Lopes, filha de Francisco Lopes e de Donária Catarina Lopes, nascida em 14.05.64, em Campos do Jordão, São Paulo, cuja situação escolar, a ser apreciada pelo CEE, é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1972	1ª	Educandário Santo Antônio	Aprovada
1973	2ª	Educandário Santo Antônio	Aprovada
1974	3ª	Educandário Santo Antônio	Retida
1975	4ª	EEPG de Abernóssia-actual EEPG "Monsenhor José Vita"	Retida
1976	4ª	EEPG "Monsenhor José Vita"	Aprovada
1976	5ª	EEPG "Monsenhor José Vita"	Desistente

A direção da EEPG "Monsenhor José Vita" anteriormente denominada EEPG de Abernóssia, de Campos do Jordão, na tentativa de justificar a matrícula indevida, afirmou o que se segue:

"Tal fato foi observado por ocasião da verificação do histórico escolar para fins de expedição de transferência da 5ª série. Informamos, ainda, que nenhum dos atuais funcionários trabalhava na escola nessa época e, por suposição, achamos que a matrícula na 4ª série se deu por ser a promoção, da 3ª para a 4ª série, automática.

no Estado" (fls. 2 processo DRE-Vale do Paraíba 1217/83).

A irregularidade somente foi percebida pela direção da EEPG "Monsenhor José Vita" quando a aluna solicitou, em 1985, o seu histórico escolar, a fim de prosseguir estudos em outra escola.

As circunstâncias que propiciaram que a matrícula indevida ocorresse não ficaram suficientemente esclarecidas já que a direção da unidade de ensino, onde a irregularidade se efetivou, informou:

- "nenhum dos atuais funcionários trabalhava na escola..."na época em que a matrícula foi efetuada;
- "por suposição, achamos que a matrícula na 4ª série se deu por ser a promoção, da 3ª para a 4ª série, automática, no Estado".

PROCESSO CEE Nº 1197/83

PARECER CEE 1595/83 -2-

A Srª Supervisora esclareceu, por outro lado, que a direção da EEPG "Monsenhor José Vita" informou "que a matrícula indevida na 4ª série deve-se à aplicação do ato 306 - Promoção automática- que regulamentava a promoção de alunos das escolas da rede estadual".

Conforme só pode verificar, a alusão feita no "ato nº 306" não foi bastante explícita, na medida em que não está complementada com o ano da emissão do "ato" mencionado.

2 - APRECIÇÃO: A situação irregular diz respeito à retenção na 3ª série do 1º grau, em 1974, e matrícula indevida na série subsequente.

A interessada foi transferida da escola e a unidade de ensino, que acolheu a interessada, efetuou sua matrícula na 4ª série, vindo a notar a irregularidade apenas em 1983.

Este Conselho tem apreciado situação assemelhada conforme se pode constatar no Parecer CEE 483/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Cláudete Aparecida Lopes na 4ª série da EEPG "Monsenhor José Vita" em Campos do Jordão S/P, em 1975, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 26 de setembro de 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

- Consº Bahij Amin Aur- Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO CEE Nº 1197/83
fls.3.

PARECER CEE Nº 1595/83

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE
CARVALHO PRESIDENTE